



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000080

PARECER JURÍDICO Nº 178.2018

Assunto: Projeto de Resolução nº 18.2018.

Protocolo: 1.822.2018 (Ver. Marli do Esporte)

Objetivo: Referenda Termo de Acordo Judicial proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na Ação Civil Pública de Nunciação de Obra Nova, autuada sob nº 0000521-45.2013.8.16.0170, movida pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim La Salle de Toledo - Paraná, em face do Município de Toledo e Dal Bosco Engenharia e Construções Ltda.

Autor: Mesa.

Parecer: Possibilidade. Poder discricionário dos Poderes e órgãos envolvidos. Necessidade de observância da legislação pertinente.

I. Relatório

Solicitou a Senhora Vereadora Marli do Esporte, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Resolução nº 18.2018 que *referenda Termo de Acordo Judicial proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na Ação Civil Pública de Nunciação de Obra Nova, autuada sob nº 0000521-45.2013.8.16.0170, movida pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim La Salle de Toledo - Paraná, em face do Município de Toledo e Dal Bosco Engenharia e Construções Ltda.*

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 17, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Toledo, é competência da Câmara Municipal "resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal", porém sem adentrar ao mérito do que foi anteriormente celebrado pelos convenientes. Logo, **cabe a este Poder Legislativo tão somente concordar ou não com os termos decididos, sem alterar seu conteúdo.**

Nos termos do projeto, vislumbra-se que referido acordo judicial decorre de todas as partes envolvidas na lide, com anuência do Ministério Público Estadual, em decorrência de respeito a fato novo superveniente à decisão judicial proferida.

Ressalva-se, todavia, que apesar da inexistência de impeditivo que este acordo seja referendado através de projeto de resolução (pelo contrário, o artigo 44, XIII, "6" do Regimento Interno define que compete à Mesa propor à Câmara projetos de dispendo sobre acordos, convênios, contratos ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal), outras conciliações judiciais tramitaram nesta Casa por



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000081

meio de projetos de lei. Há que se definir, assim, um procedimento singular para a tramitação, haja vista a existência de discrepância na análise e aprovação, a depender da iniciativa de cada.

É o parecer.

Toledo, 10 de agosto de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico